



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº /97

Introduz alterações na Lei nº 246, de 17 de abril de 1984, e na Lei nº 1.054, de 29/12/90, que dispõem sobre a cobrança da Taxa de Iluminação Pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art.1º - O art. 4º, da Lei nº 1.054, de 29 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º- O contribuinte da taxa de iluminação pública (TIP), que tiver em qualquer um dos meses do exercício consumo de energia elétrica superior a 200 KWH (duzentos quilowatt-hora), ficará obrigado ao pagamento da taxa.”

“Parágrafo único -
.....”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabo Frio, de de 1997.


ALAIR FRANCISCO CORRÊA
-PREFEITO-



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Substitutivo Nº 0002/97

Em 18 de Março de 1997

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 246, DE 17 DE ABRIL DE 1984, E NA LEI Nº 1.054, DE 29/12/90, QUE DISPÕEM SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O VEREADOR NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS NO ARTIGO 109 DO REGIMENTO INTERNO, APRESENTA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 009/97.

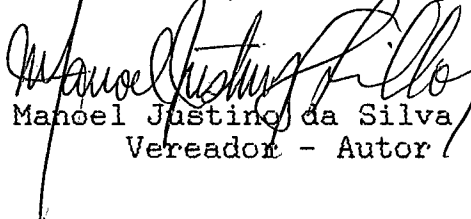
Art.1º - O art. 4º, da Lei nº 1.054, de 29 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O consumidor que tiver em qualquer um dos meses do exercício, consumo de energia elétrica superior a 200 KWH (duzentos quilowatt-hora), ficará obrigado ao pagamento da taxa de iluminação pública."

"Parágrafo único -

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 de Março de 1997.


Manoel Justino da Silva Filho
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Em 08 de Abril de 1997.

SUBSTITUTIVO Nº 0003/97

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 246, DE 17 DE ABRIL DE 1984, E REVOGA O ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1054/90, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE DISPÕEM SOBRE A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O VEREADOR NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS NO ARTIGO 109 DO REGIMENTO INTERNO, APRESENTA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 009/97.

Art. 1º - O artigo 4º e seus parágrafos, o artigo 5º e o artigo 8º da Lei nº 246, de 17 de abril de 1984 passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, de acordo com os valores constantes do Anexo I, considerando-se para fins de taxaço, o consumo registrado na conta de energia elétrica do mês de fevereiro de cada ano, que, por conseguinte, servirá de base para cobrança dos 11 (onze) meses subsequentes.”

“ Parágrafo 1º - Não havendo registro de consumo no mês citado no caput deste artigo, a taxaço dos meses subsequentes dar-se-á pelo consumo efetivamente registrado nas contas de energia elétrica de cada mês, até o faturamento do mês de fevereiro do ano seguinte.”

“ Parágrafo 2º - Os valores constantes do Anexo I serão determinados e revistos sempre que se tornar necessário, atendendo a condição essencial de que a arrecadação mensal da taxa assim estabelecida seja, no mínimo, igual a conta mensal de fornecimento de energia elétrica para o Município.”

“ Parágrafo 3º - Os valores da Taxa de Iluminação Pública serão corrigidos nos mesmos períodos dos reajustes tarifários da Concessionária de serviços Públicos de energia elétrica local, tendo como coeficiente básico de atualização a variação ocorrida na tarifa para fornecimento de Iluminação Pública, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério das Minas e Energia- MME, publicada no Diário Oficial da União.”

“ Art. 5º - Os recursos provenientes da arrecadação da taxa de Iluminação Pública, serão destinados exclusivamente, ao ressarcimento das despesas com consumo, manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município.”



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

“ Art. 8º - Os recursos oriundos da taxa de Iluminação Pública, deverão ser depositados em conta especial existente no BANERJ S/A, destinada a esse fim.”

Art. 2º - Ficam revogados, o parágrafo único do artigo 4º, o parágrafo único do artigo 5º, e o artigo 6º e seus incisos I e II, da Lei nº 246, de 17 de abril de 1984.

Art. 3º - Fica modificado o anexo I, a que se refere o art. 4º da Lei nº 246 de 17 de abril de 1984, pelo que acompanha o presente.

Art. 4º - Fica revogado o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 1054/90, de 29 dezembro de 1990.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1997.

Eduardo Corrêa Kita
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

MUNICÍPIO DE CABO FRIO - ZONA 42

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP

ANEXO I

<u>CLASSE / CONSUMO</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>VALOR DA TAXA EM REAL</u>
<u>RESIDENCIAL</u>		
1) Até 30 KWH	0,00	0,00
2) De 31 à 100 KWH	0,00	0,00
3) De 101 à 200 KWH	2,00	1,29
4) De 201 à 300 KWH	4,00	2,58
5) De 301 à 500 KWH	8,00	5,16
6) De 501 à 1000 KWH	10,00	6,45
7) Acima de 1000 KWH	12,00	7,75
<u>INDUSTRIAL</u>		
1) Até 30 KWH	10,00	6,45
2) De 31 à 100 KWH	15,00	9,68
3) De 101 à 300 KWH	20,00	12,91
4) De 301 à 500 KWH	25,00	16,14
5) Acima de 500 KWH	30,00	19,37
<u>COMERCIAL</u>		
1) Até 30 KWH	8,00	5,16
2) De 31 à 100 KWH	12,00	7,75
3) De 101 à 300 KWH	15,00	9,68
4) De 301 à 500 KWH	18,00	11,62
5) Acima de 500 KWH	25,00	16,14
<u>GRUPO A</u>		
1) Até 6000 KWH	110,00	71,04
2) De 6001 à 16000 KWH	140,00	90,42
3) Acima de 16000 KWH	180,00	116,26

O VALOR DA TARIFA BÁSICA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA = R\$ 64,59



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

JUSTIFICATIVA: (ao Substitutivo 003)

Lamentavelmente, nossa cidade está as escuras, e a população desesperada não sabe a quem reclamar. A Lei nº 246/84, completa já os seus 13 anos, e não contempla mais as necessidades do Município. Em fevereiro, a arrecadação da TIP foi de R\$ 65.483,22 e a fatura R\$ 73.774,14, uma diferença de R\$ 8.290,92. O quadro está se agravando progressivamente.

O Executivo, sensível a este grande problema, deu início ao processo de reformulação da referida Lei, ao qual acrescentamos alguns estudos de nossos Ilustres Vereadores, e de alguns funcionários da CERJ, os quais tem maior conhecimento da causa.

No substitutivo, destinamos toda a arrecadação da Taxa, exclusivamente à aplicação em melhoramentos da Iluminação Pública, com uma conta bancária especial; eliminamos todas as isenções; e principalmente, aumentamos a arrecadação com uma cobrança mais justa aqueles que não residem aqui.

A presente proposição, fruto de sugestões das Bancadas nesta Casa, demonstra um elevado grau de maturidade Legislativa em favor do nosso Município. Não temos dúvidas, que a população residente, será a maior beneficiada com os resultados da aprovação deste.

Por uma Cabo Frio Luz!

Sala das Sessões, 08 de abril de 1997.


Eduardo Corrêa Kita
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

1

Emenda Aditiva Nº 0004/97

Em 1 de Abril de 1997

DISPÕE SOBRE EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 246, DE 17 DE ABRIL DE 1984.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

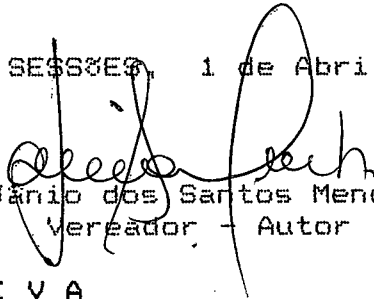
Art.1º - Acrescente-se o parágrafo 4º ao Artigo 1º da Lei nº 246, de 17 de abril de 1984, com a seguinte redação:

Art.1º - ...

§ 4º - *Ocorrendo interrupção da prestação do serviço por quaisquer circunstâncias (queima ou quebra de lâmpadas) fica suspensa a cobrança da Taxa de Iluminação Pública até seu restabelecimento.*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 1 de Abril de 1997.

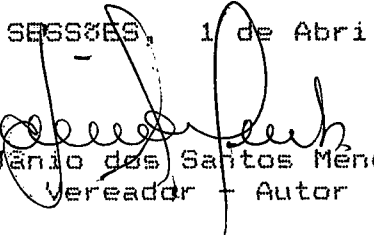

Jânio dos Santos Mendes
Vereador - Autor

J U S T I F I C A T I V A

É com frequência que observamos a comunidade reclamar quanto a escuridão das Ruas; o que nos intriga é o fato de que esse essencial serviço a qualquer comunidade, é pago pelo consumidor através da taxa de iluminação pública, sem que haja uma rigorosa fiscalização e eficiente sistema de manutenção.

Queremos com a presente emenda permitir que possa o cidadão ser o fiscal, com mecanismos que impeça a cobrança indevida da referida taxa.

SALA DAS SESSÕES, 1 de Abril de 1997.


Jânio dos Santos Mendes
Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cabo Frio

APROVADO

1ª discussão
Em 26, 06, 97
[Signature]
PRESIDENTE

1

Emenda Aditiva Nº 0009/97

Em 20 de Junho de 1997

Dispõe sobre Emenda Aditiva ao Anexo II, inciso IV - Cultura ao Projeto de Lei nº 023/97.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1º - Acrescente-se ao Anexo II, inciso VI - Cultura, os seguintes itens:

5 - *Considera-se entre as prioridades nos investimentos para a área de cultura para o exercício de 1998, a realização da Semana "TEIXEIRA E SOUZA" e a captação de recursos para a produção cinematográfica na adaptação literária do Romance " O Filho do Pescador", em conformidade com o Artigo 3º da Lei nº 1.106 de 15 de outubro de 1.991.*

6 - *Promover e subsidiar valores artísticos do município em grandes centros do País: Grupos de Teatro, música, dança, artes plásticas, artesanos e outras expressões artísticas.*

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Junho de 1997.

Manuel Justino da Silva Filho
Manuel Justino da Silva Filho
Vereador - Autor